SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

4

Minuta 1 (apenas os partidos que atingem o quociente disputam as sobras, como é hoje)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para disciplinar a distribuição de cadeiras entre os partidos políticos na representação proporcional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 105**. .....

.....

§ 3º A celebração de coligação para as eleições proporcionais não afeta a distribuição de lugares a preencher na representação proporcional entre os partidos que a compõem, conforme o procedimento previsto nos arts. 106 e seguintes." (NR)

"**Art. 107**. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração." (NR)

"**Art. 108**. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido." (NR)

"**Art. 109**.....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral." (NR)

"**Art. 111**. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo de sistema eleitoral proporcional e, também, a sua principal qualidade, é permitir que os partidos políticos sejam representados no parlamento na medida do apoio que possuem na sociedade.

Ora, essa característica inerente desse sistema é totalmente distorcida quando se permite, como ocorre com a nossa legislação, que a formações de coligações de cunho meramente eleitoral alteram a distribuição de cadeiras que deve caber a cada partido, de acordo com o apoio que têm na sociedade.

Impõe-se, então, para dar consistência ao sistema, que se discipline, adequadamente, a forma como deve se dar a distribuição das cadeiras em disputa, para que a vontade popular seja, efetivamente, refletida na composição das casas legislativas.

Nesse sentido apresentamos a presente proposição que estabelece que, independentemente da realização de coligações, a distribuição de vagas no sistema proporcional seja feito de acordo com a força eleitoral de cada partido.

Com isso, estaremos cumprindo tanto o comando constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional nº 52, de 8 de março de 2006, que garante a liberdade dos partidos para realizarem coligações, que permanece intocada, como a determinação de que a Câmara dos Deputados, as assembleias

legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal sejam compostas de representantes do povo, eleitos, de fato, por um sistema proporcional digno dessa denominação.

Trata-se, aqui, inclusive, de permitir que o eleitor tenha condições de saber o destino do seu voto, de forma coerente com o seu pensamento político, na medida em que, ao destinar a sua escolha a um determinado partido saberá que não estará contribuindo para eleger representante de outra agremiação.

Essa sistemática é, também, aquela que permite a adoção plena da ideia da fidelidade partidária, na medida em que permitirá, sempre, a manutenção das bancadas partidárias e a fidelidade à vontade do eleitor, em respeito aos princípios que devem nortear o regime democrático.

Assim, temos a certeza de que essa alteração vai ao encontro do aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral e da vontade popular e propiciará a constituição de casas legislativas cuja composição refletirá, de forma mais perfeita, o resultado dos pleitos.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ